

# Informativo comentado: Informativo 1078-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### CULTURA

- É constitucional lei municipal que instituía feriado local para comemorar o Dia da Consciência Negra.

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDOR PÚBLICO

- Viola a CF/88 a lei municipal que prevê a perda do direito de férias do servidor pelo fato de ele ter gozado mais de dois meses de licença médica no ano.

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### PROVAS (COLABORAÇÃO PREMIADA)

- O réu delatado deve ter a oportunidade de se manifestar após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TAXA

- Município não pode criar taxa de fiscalização de torres e antenas de transmissão.

### DIREITO FINANCEIRO

#### RESPONSABILIDADE FISCAL

- A suspensão da exigibilidade do parcelamento conferida aos clubes de futebol durante a Covid-19 (art. 1º da Lei 14.117/2021) não durou apenas na vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020.

### DIREITO PREVIDENCIÁRIO

#### REVISÃO DA VIDA TODA

- Revisão da vida toda é constitucional.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### CULTURA

**É constitucional lei municipal que instituí feriado local para comemorar o Dia da Consciência Negra**

**Importante!!!**

ODS 10 e 16

**É constitucional a instituição, por lei municipal, de feriado local para a comemoração do Dia da Consciência Negra, a ser celebrado em 20 de novembro, em especial porque a data representa um símbolo de resistência cultural e configura ação afirmativa contra o preconceito racial.**

STF. Plenário. ADPF 634/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 30/11/2022 (Info 1078).

**A situação concreta foi a seguinte:**

Em 2007, a Câmara Municipal de São Paulo (SP) editou a Lei nº 14.485/2007 tratando sobre as datas comemorativas, eventos e feriados do Município.

Entre os feriados, a referida Lei instituiu o Dia da Consciência Negra:

Art. 9º Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro.

Essa previsão foi alvo de vários questionamentos judiciais.

Em uma ação declaratória proposta pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), o juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo decidiu que o Município não teria competência para instituir esse feriado. Como consequência, determinou que os trabalhadores das indústrias paulistanas não mais se submetessem aos efeitos desse feriado. Esta sentença transitou em julgado.

#### **ADPF**

Diante desse cenário, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) pedindo a declaração de constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.485/2007. Vejam que interessante: a ADPF não foi proposta para invalidar a lei, mas sim para que ela fosse declarada constitucional.

Na ADPF, a entidade sindical sustentou que o feriado municipal instituído pela Lei de SP não viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/88) porque a instituição de feriado não diz respeito apenas a matéria trabalhista, mas está relacionada “à relevância para a comunidade local, à condição de elemento da cultura própria, ao valor pedagógico para a consciência dos municípios em acenar para a importância da data”, entre outros aspectos considerado pela entidade como dignos de reconhecimento da ordem constitucional.

A confederação também afirmou que o feriado foi instituído conforme previsão do art. 23 da Constituição Federal segundo a qual a União, os Estados e os Municípios têm competência comum para zelar pelos valores culturais e históricos pátrios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Para ela, o elemento principal da instituição do feriado do Dia da Consciência Negra se relaciona à preservação da cultura e da história do país

**Primeira pergunta: a ADPF foi conhecida quanto ao pedido de declaração de constitucionalidade do art. 9º da Lei municipal nº 14.485/2007? É cabível, em tese, ADPF para que se declare a constitucionalidade de lei municipal?**

SIM.

O STF conheceu da ADPF que pedia a declaração de constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 14.485/2007 do Município de São Paulo considerando que entendeu que não havia outro meio processual com aptidão para fazer cessar, prontamente e de forma eficaz e definitiva, a controvérsia apontada.

**Mas por que a autora não ingressou com uma ADC (ação declaratória de constitucionalidade)?**

Porque só cabe ADC para declaração de constitucionalidade de leis e atos normativos federais.

Não cabe se a lei for estadual ou municipal.

Veja o texto constitucional:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
I - processar e julgar, originariamente:  
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;  
(...)

Vale ressaltar que, em âmbito doutrinário, o Min. Gilmar Mendes, há muitos anos, já defendeu a possibilidade de a ADPF ser utilizada para declaração de constitucionalidade de leis ou atos normativos, desde que, obviamente, cumprido o requisito da subsidiariedade:

“A Lei n. 9.882/99 previu, expressamente, a possibilidade de controle de constitucionalidade do direito estadual e do direito municipal no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Poderá ocorrer, assim, a formulação de pleitos com o objetivo de obter a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade toda vez que da controvérsia judicial instaurada possa resultar sério prejuízo à aplicação da norma, com possível lesão a preceito fundamental da Constituição.

De certa forma, a instituição da arguição de descumprimento de preceito fundamental completa o quadro das “ações declaratórias”, ao permitir que não apenas o direito federal, mas também o direito estadual e municipal possam ser objeto de pedido de declaração de constitucionalidade.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 16ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2021, p. 2.871)

**E quanto ao mérito, o STF concordou com o pedido formulado? O art. 9º da Lei municipal foi declarado constitucional? Lei municipal pode instituir feriado local para comemorar o Dia da Consciência Negra?**

SIM. Veja abaixo os argumentos contidos no voto da Min. Relatora Cármem Lúcia.

O § 2º do art. 215 da Constituição Federal prevê:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.  
(...)

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Por essa norma constitucional, estabeleceu-se faculdade de serem fixadas datas comemorativas com alta significação para a cultura etnográfica, “com o endereço imediato na preservação e estímulo da memória histórica desses segmentos étnicos e de suas conquistas” (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 5.115).

A definição de datas comemorativas fundamenta-se no dever constitucional de se dotar de efetividade política e social o direito à cultura.

Quando o poder público institui data comemorativa e, especialmente feriado, ele faz com que discussões que estavam restritas a determinados grupos étnicos se expandam, criando-se espaços de reflexão mais e despertando a atenção de toda a sociedade para um assunto que, equivocadamente, parecia que só importava para um grupo específico de pessoas.

A definição de uma data comemorativa/significativa para a história é um momento de reflexão e, quando for o caso, de resgate do protagonismo de um povo e de garantia de um espaço para o cantar humano, comemorativo de uma brasiliade submersa no preconceito. Somente então se poderá atuar no sentido de que o passado não se perca, nem o futuro seja reinventado sem atentar ao que antes experimentado. O conhecimento, a reflexão e, quando for o caso, a celebração da história compõe a identidade de um povo. A forma federativa não afasta, antes fortalece a face identitária de cada cidadão em sua contingência e sua história, sendo direito inalienável de todos e de cada um.

Os negros foram escravos dos brancos e, sob esse perverso jugo, sequestrados pela cultura, pensamento e religiosidade dos colonizadores em sua máquina atroz de exploração econômica, subjugação social e apequenamento político.

No Estado Democrático Constitucional, deve-se assegurar os meios para a reconstrução das identidades, restauração e conquista das liberdades e dignificação usurpadas desse povo grandioso em tudo, até em sua dor.

O dia 20 de novembro assume especial significância ao rememorar a morte de Zumbi dos Palmares, em 1695, líder do maior quilombo havido no país, eleito pelo povo negro como símbolo da luta contra a escravidão.

O Dia da Consciência Negra reivindica o processo de libertação como conquista desde o intenso sofrimento tingido pelo sangue da ancestralidade escrava. Não se cuida de concessão bondosa dos brancos. Por ele se propõe reflexão, dentre outros temas, sobre a circunstância, segundo a qual, ao tempo em que assinada a denominada Lei Áurea (Lei n. 3.353, 13 de maio de 1888), a população escravizada estava reduzida, minada por recorrentes fugas individuais e coletivas, pela estruturação de quilombos com milhares de fugitivos, irmandades que adquiriam cartas de alforria, além de outros aspectos de resistência cultural como manutenção de seus ritos religiosos e mesmo pela repercussão do banzo, um conhecido estado de depressão intensa que, não poucas vezes, conduzia os cativos à morte.

Essa é a função primária das denominadas ações afirmativas, sob cujo prisma se há de vislumbrar, ainda que de maneira reflexa, a instituição de feriados locais como memorial às gerações vitimadas e a celebração das liberdades conquistadas pelo povo negro, convidados que somos à permanente vigilância ante o “perigo da indiferença”.

Sob múltiplos fundamentos constitucionais, a instituição de feriado denominado “Dia da Consciência Negra”, no Município de São Paulo assume inegável viés de fomento cultural como “ação afirmativa” lato sensu, de caráter compulsório, objetivando, a seu modo, o “combate à discriminação racial (...) bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade” (GOMES, Joaquim B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: Santos, R. E.; LOBATO, F. (Org.). *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 37).

O respaldo constitucional dessas ações deflui diretamente do disposto no art. 3º da Constituição de 1988, segundo o qual a atuação comissiva do Poder Público há de ser implementada para o combate de quaisquer formas de discriminação, em especial pelo repúdio ao racismo (inc. VIII do art. 4º e XLII do art.

5º) na promoção do bem de todos, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e competência comum dos entes federados (incs. I e X do art. 23).

O conhecimento da história local e a abertura de espaços e condições para a reflexão sobre o tema relativo a preconceitos, no caso em exame aos negros, é exercício civilizatório. Há que se ter ciência do que foi praticado de desumanidades e de possibilidades de novas humanidades, para se dar um passo adiante na efetividade jurídica e social do princípio da igualdade, produzindo-se a igualação.

#### ***Da competência para instituição de feriado local***

A Lei federal nº 9.093/95 dispõe sobre feriados no Brasil nos seguintes termos:

Art. 1º São feriados civis:

- I - os declarados em lei federal;
- II - a data magna do Estado fixada em lei estadual;
- III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Há jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de competir privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, pelo que se incluiria, também, a instituição de feriados civis (ADI n. 6.133, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 16.6.2020; ADI n. 3.940, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.3.2020; ADI n. 4.820, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 3.12.2018).

Entretanto, como realçado pela autora, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 251.470, caso em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tinha julgado inconstitucional, em face da Constituição Estadual, norma carioca instituindo 20 de novembro como dia da consciência negra, o STF assentou legítima a definição do feriado no calendário municipal, assentando competir aos Municípios a instituição de feriado de contestável relevância local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República.

Há de se extrair daquele julgado que o interesse local para legislar não se faz apenas quando específico, único e singular ao Município. A transcendência da relevância da matéria legislada a outros entes não afasta a competência municipal, especialmente quando se cuida de fazer cumprir a norma prevista no § 2º do art. 215 da Constituição da República.

De se destacar que o feriado de 20 de novembro como dia da consciência negra vigora em cinco Estados do Brasil (Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Alagoas e Rio de Janeiro) e em centenas de cidades brasileiras. Entre as capitais estaduais, essa data é considerada feriado, por exemplo, em Manaus, Cuiabá, Maceió, Goiânia, Rio de Janeiro e São Paulo. Segundo informação da Central Única dos Trabalhadores, só no estado de São Paulo “além da capital paulista, é feriado em 106 cidades”.

A instituição por ente federado local de data de alta significação étnico-cultural como feriado, a exemplo do dia da consciência negra, permite a reflexão, propicia o debate e preserva a memória, dando efetividade ao direito fundamental à cultura. Sob essa ótica, não se há cogitar, portanto, de usurpação de competência da União para legislar sobre direito do trabalho, porque de direito do trabalho não se trata. A subordinação da instituição de qualquer feriado ao direito do trabalho limitaria o legítimo interesse local do Município de estabelecer no calendário local marco de especial valor étnico, pelo que interpretação no sentido restritivo contrariaria a vontade do constituinte de garantir ao ente municipal competência para legislar sobre os assuntos de pertinência própria.

O feriado instituído pela norma municipal sob análise assume estrito caráter cultural e étnica, revestido de “alta significação para os diferentes segmentos nacionais”, nos termos do § 2º do art. 215 da Constituição da República, enaltecedo a identidade e a história que se inscrevem no patrimônio genético-cultural de interesse local, marcante para a municipalidade tanto quanto com a nacionalidade. À maneira dos ditados repetidos, cantes a sua aldeia se queres ser universal. O local não deixa de espraiar-se na nacionalidade e essa não desfigura o interesse nem esvazia o local.

Anote-se que, no plano infraconstitucional, a instituição da data comemorativa tampouco destoa das disposições da Lei Nacional nº 9.093/1995, na qual não se verifica, nem se poderia verificar, impedimento ou embaraço a que o ente municipal, observada a competência exclusiva para regulamentar assuntos de seu interesse local, institua feriado de alta significação étnica, mediante edição de lei específica para contemplar os anseios comemorativos da comunidade local.

***Em suma:***

**É constitucional a instituição, por lei municipal, de feriado local para a comemoração do Dia da Consciência Negra, a ser celebrado em 20 de novembro, em especial porque a data representa um símbolo de resistência cultural e configura ação afirmativa contra o preconceito racial.**  
STF. Plenário. ADPF 634/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 30/11/2022 (Info 1078).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu da ADPF apenas quanto ao art. 9º da Lei nº 14.485/2007 do Município de São Paulo/SP e, nesta parte, a julgou procedente, para o fim de declarar constitucional o mencionado dispositivo.

Ficaram vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. Para eles, a criação de feriados interfere na dinâmica das cidades e em questões trabalhistas que, segundo a Constituição Federal, são de competência da União.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **SERVIDOR PÚBLICO**

**Viola a CF/88 a lei municipal que prevê a perda do direito de férias do servidor pelo fato de ele ter gozado mais de dois meses de licença médica no ano**

**Importante!!!**

**Lei municipal não pode limitar o direito fundamental de férias do servidor público que gozar, em seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica.**

**O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente (art. 7º, XVII c/c art. 39, § 3º, da CF/88).**

STF. Plenário. RE 593448/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 221) (Info 1078).

***O caso concreto foi o seguinte:***

Em Betim (MG), o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei municipal nº 884/69) prevê que, se o servidor tirar mais que 60 dias de licença-médica no ano, ele perderá o direito às férias. Confira a redação da Lei:

Art. 73 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I, II, V e VI, do artigo 78.

Art. 78. Conceder-se-á licença:  
I – para tratamento de saúde;

- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – Licença maternidade e licença paternidade;
- IV – para serviço militar;
- V – para o trato de interesse particular;
- VI – à funcionária casada.

### ***Essa lei é compatível com o texto constitucional? Ela foi recepcionada pela CF/88?***

NÃO.

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas é constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII, da CF/88) e extensível aos servidores públicos (art. 39, § 3º, da CF/88):

Art. 7º (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Não é possível inferir ou extrair do texto da Constituição Federal qualquer limitação ao exercício desse direito, de modo que a legislação infraconstitucional não pode fazê-lo, nem mesmo em atenção à autonomia municipal para organizar seu serviço público.

Portanto, embora a autonomia municipal também seja protegida por disposição constitucional expressa (arts. 18 e 30, da CF/88), o Município não pode, mesmo sob o pretexto de disciplinar o regime jurídico de seus servidores, tornar irrealizável direito fundamental a eles conferido.

Ressalte-se que a licença para tratamento de saúde não se confunde com qualquer outra espécie de licença voluntária do servidor. Aqui se trata de período destinado ao restabelecimento das plenas condições físicas e mentais do servidor, assegurando-lhe o respeito à saúde, e que não pode ser confundido com pretensão a descanso remunerado, razão pela qual não há que se falar em perda do direito a férias.

Sendo assim, a disposição da lei municipal que restringe o direito de férias de servidor público porque ele tirou licença de saúde, atinge essencialmente o próprio direito garantido pela Constituição Federal. Tal restrição torna inexequível o direito já que, literalmente, prevê a perda do direito de férias do servidor que exerce seu legítimo direito à licença para tratamento de saúde.

### ***Em suma:***

**Lei municipal não pode limitar o direito fundamental de férias do servidor público que gozar, em seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica.**

STF. Plenário. RE 593448/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 221) (Info 1078).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PROVAS (COLABORAÇÃO PREMIADA)**

**O réu delatado deve ter a oportunidade de se manifestar após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 949-STF**

ODS 16

**O corréu delatado detém a prerrogativa de produzir suas alegações finais após a apresentação das defesas dos corréus colaboradores, desde que o requeira expressamente e no momento adequado, ou seja, quando da abertura dessa fase processual [CPP, art. 403; e Lei nº 8.038/1990, art. 11].**

**Tese fixada pelo STF:**

**"Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei nº 8.038/1990), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade."**

STF. Plenário. HC 166373/PR, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/11/2022 (Info 1078).

Obs: após o início do julgamento acima mencionado, o entendimento explicado foi inserido na Lei nº 12.850/2013 pela Lei nº 13.964/2019: Art. 4º (...) § 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, Pedro, Tiago e Lucas formavam uma organização criminosa que praticou diversos crimes contra a administração pública federal.

Os quatro foram investigados em uma operação da Polícia Federal e presos preventivamente.

#### ***João e Pedro celebraram acordo de colaboração premiada***

João e Pedro celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Públco Federal no qual confessaram os crimes praticados, delataram os delitos também cometidos por Tiago e Lucas e apresentaram documentos que comprovaram as infrações penais. Em troca, ficou acertado que receberiam redução de 2/3 da pena privativa de liberdade.

O acordo de colaboração premiada foi homologado pelo Juiz.

#### ***Denúncia***

O Ministério Públco Federal ofereceu denúncia contra João, Pedro, Tiago e Lucas, que foi recebida pelo Juiz.

Os réus apresentaram resposta à acusação.

O Juiz analisou a resposta à acusação, rejeitou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução.

A audiência foi realizada com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus.

#### ***Alegações finais orais podem ser substituídas por memoriais***

O CPP prevê que, depois do interrogatório, não havendo diligências a serem deferidas, a regra geral é que as alegações finais sejam feitas na própria audiência, de forma oral.

Contudo, o § 3º do art. 403 do Código afirma que, se o caso for muito complexo ou houver um grande número de acusados, é possível que, em vez de serem realizados esses debates orais, o Juiz determine que as partes ofereçam alegações finais escritas (que são chamadas de memoriais).

**Recapitulando:**

Em regra, as alegações finais são orais (feitas na própria audiência com argumentos falados).

Excepcionalmente\*, as alegações finais podem ser escritas (memoriais) se:

- o caso for complexo;
- houver um grande número de acusados;
- o juiz deferir a realização de diligências complementares;
- o interrogatório for realizado por carta precatória.

É isso que prevê o art. 403 do CPP:

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719/2008).

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.719/2008).

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719/2008).

\* isso é na teoria; na prática, contudo, o que se observa é que as alegações finais são, na maioria das vezes, escritas, seja porque a audiência acaba demorando muito, seja porque o MP e os advogados, geralmente, preferem e ajustam isso com o magistrado.

**Não existe um direito subjetivo das partes de conversão dos debates orais em memoriais**

Vale ressaltar, contudo, que não existe um direito subjetivo das partes de conversão dos debates orais em memoriais. Em outras palavras, não é porque o MP ou a defesa pediu, que o Juiz será obrigado a aceitar as alegações finais em memoriais. O afastamento da regra da oralidade da apresentação das alegações finais constitui faculdade do juiz, que deve verificar, caso a caso, a adequação da medida. Nesse sentido:

Após a reforma operada pela Lei n. 11.719/2008 no CPP, as alegações finais passaram a ser apresentadas, em regra, na forma oral (art. 403, caput), em homenagem ao princípio da oralidade e, portanto, à celeridade processual.

Excepcionalmente, nas hipóteses admitidas pela lei, serão as alegações finais apresentadas na forma escrita, como ocorre, por exemplo, quando o magistrado, diante de casos complexos ou com significativa número de acusados, concede às partes prazo para a apresentação de memoriais (art. 403, § 3º).

O § 3º do artigo 403 do CPP, ao utilizar o verbo “poderá” - em vez de “deverá” - confere o magistrado uma faculdade, não um dever, ante a complexidade do caso ou se houver muitos réus.

Assim, a conversão da sustentação oral em memoriais escritos constitui faculdade do magistrado que examinará a necessidade da adoção da citada medida, de acordo com a complexidade do caso ou a quantidade de acusados.

STJ. 5ª Turma. HC 418911/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 07/12/2017.

STJ. 6ª Turma. RMS 33922/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 13/10/2015.

**Voltando ao nosso exemplo:**

Depois do interrogatório dos réus João, Pedro, Tiago e Lucas, o Juiz entendeu que o caso era complexo e que, portanto, seria melhor não fazer alegações finais orais, e sim alegações finais por meio de memoriais, aplicando, portanto, o § 3º do art. 403 do CPP.

**Qual é a ordem de apresentação das alegações finais?**

Quem primeiro apresenta as alegações finais é o Ministério Público, considerando que a defesa deve falar por último.

Após o MP, a defesa terá o prazo de 5 dias para a apresentação dos seus memoriais.

**Tese alegada pelos réus Tiago e Lucas**

Conforme vimos, o Juiz converteu os debates orais em memoriais.

O magistrado determinou que o MP apresentasse as alegações finais no prazo de 5 dias e que, após o Parquet, as defesas dos quatro réus deveriam apresentar, no prazo comum de 5 dias, as suas alegações finais escritas.

Obs: vale ressaltar que o processo era eletrônico e, portanto, não se aplicaria o prazo em dobro do art. 229, caput e § 2º, do CPC/2015.

Tiago e Lucas não concordaram com o fato de o Juiz ter estipulado um prazo comum para as defesas e invocaram a seguinte tese: João e Pedro são colaboradores do Ministério Público e estão afirmando que nós cometemos crimes (estão nos delatando). Logo, eles devem ser encarados como “acusadores”. Isso significa que nós (Tiago e Lucas) temos o direito de somente apresentar nossos memoriais depois de termos ciência daquilo que eles (colaboradores) irão afirmar nas alegações finais.

O magistrado indeferiu o pedido de Tiago e Lucas afirmando que não há previsão legal e que o CPP somente exige que o MP apresente alegações finais antes da defesa, não fazendo a mesma exigência quanto ao colaborador premiado. Em outras palavras, a lei não exige que o réu delatado apresente suas alegações finais somente após o réu colaborador.

Assim, o MP apresentou suas alegações finais e, após isso, no prazo comum de 5 dias, João, Pedro, Tiago e Lucas, por intermédio dos seus respectivos advogados, apresentaram memoriais.

Os quatro réus foram condenados.

**Os réus Tiago e Lucas impetraram sucessivos habeas corpus questionando o procedimento adotado pelo magistrado, até que o tema chegou ao STF. A tese de Tiago e Lucas foi aceita pelo STF? Houve nulidade neste caso pelo fato de os réus delatados não terem tido o direito de apresentar seus memoriais após os réus colaboradores?**

SIM.

**O corréu delatado detém a prerrogativa de produzir suas alegações finais após a apresentação das defesas dos corréus colaboradores, desde que o requeira expressamente e no momento adequado, ou seja, quando da abertura dessa fase processual [CPP, art. 403; e Lei nº 8.038/1990, art. 11].**

STF. Plenário. HC 166373/PR, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/11/2022 (Info 1078).

O reconhecimento do direito à última palavra atribuída ao réu significa a consagração da garantia constitucional do *due process of law* no âmbito do processo penal instaurado sob uma ordem constitucional de perfil democrático.

Essa essencial prerrogativa consiste em assegurar ao réu, notadamente ao réu delatado por seu litisconsorte passivo, a possibilidade de pronunciar-se por último, após o órgão da acusação estatal e depois do agente colaborador, quando esse intervier como corréu, no processo penal condenatório, em

ordem a permitir, ao delatado, o direito de refutar, o direito de contestar, o direito de impugnar, o direito de contra-argumentar todas as alegações incriminadoras contra ele deduzidas, para que, desse modo, sejam efetivamente respeitados, em favor do acusado, o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhes são garantidos pela própria Constituição.

A denegação ao réu delatado da possibilidade de apresentar suas alegações finais, após o prazo concedido ao agente colaborador, equivale à supressão do seu direito de defesa, porque transgride aquilo que lhe é essencial à plenitude de sua prática, e configura, na espécie, hipótese caracterizadora de prejuízo efetivo e real para o acusado em questão.

A concessão de prazo comum a todos os litisconsortes penais passivos, os quais figurem, simultaneamente, numa mesma relação processual penal, agentes colaboradores e corréus por estes delatados constitui verdadeiro obstáculo judicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, traduz solução hermenêutica mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa a prerrogativa do réu delatado de produzir suas alegações finais após a apresentação de memoriais ou de alegações finais do litisconorte penal passivo que, mediante colaboração premiada, o incriminou.

Vale relembrar que o delator somente terá direito aos benefícios ofertados pelo MP se a delação efetivamente tiver auxiliado na obtenção de provas que permitam a condenação do delatado. Logo, é evidente que o interesse processual do delator é absolutamente oposto ao do delatado, uma vez que o delator não tem mais interesse em se defender, pois, ao fazer o acordo, assume a sua culpabilidade com diminuição da pena ou até mesmo ausência total de pena em troca das informações prestadas.

#### ***Tese fixada pelo STF***

**Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei nº 8.038/1990), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade.**

STF. Plenário. HC 166373/PR, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/11/2022 (Info 1078).

Com base nesse entendimento, e considerando as peculiaridades, os debates e o contexto do caso concreto, o Plenário, por unanimidade, fixou a referida tese para a matéria deliberada no habeas corpus, cuja apreciação do mérito finalizou-se na sessão plenária realizada no dia 2.10.2019, oportunidade na qual o julgamento foi suspenso unicamente para se fixar, em assentada posterior, uma tese jurídica (Informativo 954).

#### ***Ficaram vencidos***

Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármem Lúcia e Marco Aurélio, que denegaram o habeas corpus.

#### ***Outro julgado no mesmo sentido:***

Embora inexistente previsão legal específica, o réu delatado tem o direito de apresentar suas alegações finais somente após o réu delator.

Os réus colaboradores não podem se manifestar por último (ou no mesmo prazo dos réus delatados) porque as informações trazidas pelos réus colaboradores possuem uma carga acusatória.

O direito de a defesa falar por último decorre do sistema normativo, como se depreende do Código de Processo Penal.

O direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa deve permear todo o processo legal, garantindo-se sempre a possibilidade de a defesa se manifestar depois do agente acusador. Vale ressaltar aqui que pouco importa a qualificação jurídica do agente acusador: Ministério Público ou corréu colaborador. Se é um “agente acusador”, a defesa deve falar depois dele.

Ao se permitir que os réus colaboradores falem por último (ou simultaneamente com os réus delatados), há uma inversão processual que ocasiona sério prejuízo ao delatado, tendo em vista que ele não terá oportunidade de repelir os argumentos eventualmente incriminatórios trazidos pelo réu delator ou para reforçar os favoráveis à sua defesa.

A colaboração premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova (art. 3º, I, da Lei 12.850/2013). Permitir o oferecimento de memoriais escritos de réus colaboradores, de forma simultânea ou depois da defesa — sobretudo no caso de utilização desse meio de prova para prolação de édito condenatório —, compromete o pleno exercício do contraditório, que pressupõe o direito de a defesa falar por último, a fim de poder reagir às manifestações acusatórias.

Fere, igualmente, as garantias de defesa todo expediente que impede o acusado, por meio do defensor, de usar sua palavra por último. Isso porque, independentemente de estar despida de roupagem acusatória, a peça processual das alegações finais do réu colaborador, ao condensar todo o histórico probatório, pode ser determinante ao resultado desfavorável do julgamento em relação ao acusado, o que legitima este a merecer a oportunidade de exercitar o contraditório.

STF. 2ª Turma. HC 157627 AgR/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27/8/2019 (Info 949).

#### **Lei nº 13.964/2019**

O entendimento acima explicado foi inserido na Lei nº 12.850/2013 pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

Art. 4º (...)

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### TAXA

#### **Município não pode criar taxa de fiscalização de torres e antenas de transmissão**

**Compete privativamente à União instituir a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) recolhidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.**

**Tese fixada pelo STF:**

**“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.”**

STF. Plenário. RE 776594/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 919) (Info 1078).

### NOÇÕES GERAIS SOBRE TAXAS

#### ***Quantas e quais são as espécies de tributos?***

CTN (art. 5º)	STF e doutrina majoritária
Teoria tripartida, tricotômica ou tripartite.	Teoria pentapartida ou quinquipartida

Existem 3 espécies de tributos:  
a) Impostos  
b) Taxas  
c) Contribuições de melhoria

Existem 5 espécies de tributos:  
a) Impostos  
b) Taxas  
c) Contribuições de melhoria  
d) Empréstimos compulsórios  
e) Contribuições especiais

#### **O que são as taxas?**

A taxa é uma espécie de tributo paga pelo contribuinte em virtude de um serviço prestado pelo Poder Público ou em razão do exercício da atividade estatal de poder de polícia.

#### **Características**

Diz-se que a taxa é um tributo bilateral, contraprestacional, sinalagmático ou vinculado. Isso porque a taxa é um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, ou seja, a Administração só pode cobrar se, em troca, estiver prestando um serviço público ou exercendo poder de polícia.

Há, portanto, obrigações de ambas as partes. O poder público tem a obrigação de prestar o serviço ou exercer poder de polícia e o contribuinte a de pagar a taxa correspondente.

#### **Previsão**

A disciplina sobre as taxas está prevista no art. 145, II, da CF/88 e no art. 77 do CTN.

#### **Quem pode instituir taxa?**

A União, os Estados, o DF e os Municípios.

Trata-se de tributo de competência comum.

A taxa será instituída de acordo com a competência de cada ente. Ex.: Município não pode instituir uma taxa pela emissão de passaporte, uma vez que essa atividade é de competência federal.

Logo, a competência para a instituição das taxas está diretamente relacionada com as competências constitucionais de cada ente.

#### **Espécies de taxas**

As taxas podem ter dois fatos geradores:

- o exercício regular do poder de polícia; ou
- a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN).

Com base nisso, pode-se dizer que existem duas espécies de taxa:

- taxa de polícia;
- taxa de serviço.

#### **Base de cálculo das taxas**

Base de cálculo é o valor sobre o qual a alíquota irá incidir. Ex: a alíquota do tributo é de 5%. A base de cálculo é 1000 reais. Logo, o valor do tributo será 5% de 1000 reais (50 reais).

A base de cálculo deve estar prevista na própria lei.

#### **Qual critério o legislador deve adotar para fixar a base de cálculo das taxas?**

Vimos acima que a taxa é um tributo contraprestacional. Logo, sua base de cálculo deve estar relacionada com o custo do serviço ou do poder de polícia exercido.

Vale ressaltar, no entanto, que não é necessário que a base de cálculo seja exatamente igual ao custo do serviço público prestado. A base de cálculo da taxa deve estar relacionada com o custo. Deve haver uma “equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar.” (Min. Moreira Alves, STF Rp 1077/RJ). Assim, o que não pode ocorrer é o valor da base de cálculo ser muito superior ao custo do serviço, uma vez que, nesse caso, haveria enriquecimento sem causa por parte do Estado ou até mesmo uma forma de confisco (STF, ADI 2551).

#### TAXA DE POLÍCIA (TAXA DE FISCALIZAÇÃO)

##### ***Em que consiste a taxa de polícia?***

É a taxa instituída pelo poder público para custear a sua atuação no exercício efetivo do poder de polícia. Em outras palavras, é a taxa cobrada como contraprestação pelo fato de o Estado estar realizando uma atividade de fiscalização.

##### ***O que é poder de polícia?***

Segundo o art. 78 do CTN, poder de polícia é...

- uma atividade realizada pela administração pública
- consistente em regular a prática de um ato ou a abstenção de fato,
- limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades das pessoas
- em benefício do interesse público (segurança, higiene, ordem etc.).

Algumas vezes nas provas é cobrada a redação literal do art. 78, razão pela qual vale a pena a sua transcrição aqui:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Exemplos de realização do poder de polícia: licença concedida pelo Município para construir segundo determinados critérios, licença para dirigir, licença para ter porte de arma, alvará de funcionamento de indústria etc.

##### ***Exercício regular do poder de polícia***

Segundo a redação do art. 145, II, da CF/88, somente se poderia cobrar taxa de polícia pelo efetivo exercício desse poder. A despeito disso, o STF considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização já permite a cobrança da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a essa fiscalização.

Assim, admite-se a cobrança periódica de todas as pessoas que estejam sujeitas à fiscalização, tenham ou não sido concretamente fiscalizadas, desde que o órgão fiscalizador esteja estruturado e a atividade de fiscalização seja regularmente exercida. Ex: no caso da taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA, o STF decidiu que era legítima a exigência dessa taxa a ser paga pelas empresas potencialmente poluidoras, independentemente de sofrerem fiscalização efetiva (RE 416601, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005).

**Exemplos de taxas de polícia**

- Taxa de alvará (de funcionamento ou localização): exigida pelos Municípios das pessoas que desejam construir imóveis. Toda construção feita deverá ser fiscalizada pelo poder público municipal para verificar se está de acordo com o plano diretor. Essa atividade de fiscalização é custeada pela taxa de alvará.
- Taxa de fiscalização de anúncios: compete aos Municípios a fiscalização e controle das placas de publicidade que são instaladas nas cidades (ex.: outdoors). Essa atividade de fiscalização é custeada pela taxa de fiscalização de anúncios.
- Taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA: exigida pelo IBAMA para custear o exercício regular do poder de polícia relacionado ao controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.
- Taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários: a Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal que fiscaliza o mercado de ações. Ao desempenhar essa atividade, realiza poder de polícia, sendo remunerada por meio da presente taxa. Sobre o tema, vale lembrar a Súmula 665 do STF: “É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89”.

**CASO CONCRETO JULGADO PELO STF**

No Município de Estrela d’Oeste, interior de São Paulo, foi editada a Lei nº 2.344/2006, que instituiu taxa para remunerar o poder de polícia que supostamente seria exercido pelo Município na fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão. Veja:

Artigo 1º Fica instituída no Município de Estrela d’Oeste a Taxa decorrente do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa de Fiscalização de Licença para o Funcionamento das Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, que estejam instaladas nos limites do Município.

Artigo 2º O valor cobrado de cada TORRE OU ANTENA de que trata o artigo anterior, será de 450 UFESP’s anuais.

Artigo 3º - Os contribuintes da Taxa de que trata o artigo serão quaisquer pessoas Jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Artigo 4º - A taxa será arrecadada mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo 1º - Quando anual, para efeito de renovação da licença será arrecadada conforme definido no artigo anterior e as iniciais serão arrecadadas no ato da concessão da licença.

Parágrafo 2º - Será a Taxa lançada de forma individual e integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início das atividades.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2007.

***Essa lei é constitucional?***

NÃO. Isso porque a competência para exercer essa fiscalização é da União. Vamos entender.

***Competência da União***

É competência privativa da União legislar e explorar, de modo direto ou indireto, os serviços de telecomunicação, nos termos da lei (arts. 21, XI, e 22, IV, da CF/88):

Art. 21. Compete à União:  
(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Assim, os Municípios não podem, sob o pretexto de disciplinar a taxa de fiscalização da observância de suas leis locais, enveredar pela fiscalização do funcionamento de torres ou antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou da execução dos serviços de telecomunicação.

Por outro lado, uma vez respeitadas as competências da União e as leis por ela editadas — especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico — os municípios até podem instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, desde que observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente (art. 30, VIII, da CF/88):

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Cumpre destacar, por exemplo, que a própria Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), editada pela União, especialmente com base no art. 22, I, da Constituição Federal, prevê, de um lado, a competência do ente central da Federação para disciplinar e fiscalizar a execução, a comercialização e o uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações etc.

Do outro lado, a mesma lei preconiza, de maneira expressa, a necessidade de serem observadas, pela prestadora de serviço de telecomunicações, as leis municipais relativas à construção civil:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)

Por sua vez, a Lei Geral de Antenas (Lei nº 13.116/2015), igualmente editada pela União, de um lado estabelece, em seu art. 6º, tendo como premissas a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 5º, I), entre outros preceitos, que a instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá, por exemplo, contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área, prejudicar o uso de praças e parques, ou pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas, aspectos esses relacionados com o direito municipal, especialmente com o direito urbanístico local.

Do outro, a mesma lei prevê (art. 4º) ser competência exclusiva da União a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, vedando aos municípios (bem como aos estados e ao Distrito Federal) “impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados”. Também determina que a atuação dos municípios (bem como dos estados e do Distrito Federal) “não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo”.

Afora isso, a Lei Geral de Antenas impõe que todos os entes federados, o que inclui, por obviedade, os municípios, devem promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações.

Dessa forma, as competências de ambos os entes federados (União e Municípios) podem conviver harmonicamente.

**Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF)**

A competência para fiscalizar a instalação e o funcionamento das torres e antenas de transmissão é da União e ela instituiu, por lei, taxas decorrentes desse poder de polícia. Trata-se da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF).

A Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e a Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), recolhidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), foram instituídas pela Lei nacional nº 5.070/66.

O FISTEL é destinado “a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária para essa execução”.

A TFI é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

A TFF também é devida pelas mesmas contribuintes, mas anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. Originariamente, aquela lei rezava que a TFF havia sido instituída “para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços”.

**Em suma:**

**Compete privativamente à União instituir a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) recolhidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.**

STF. Plenário. RE 776594/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 919) (Info 1078).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 919 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança pleiteada.

Por fim, modulou os efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.344/2006 do Município de Estrela d'Oeste/SP para que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

***É legítimo o poder de polícia conferido à ANATEL para fiscalizar as atividades de radiodifusão***

São constitucionais as taxas pagas pelas prestadoras de serviços públicos de radiodifusão ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), arrecadadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme previsão da Lei nº 5.070/66, com redação dada pela Lei nº 9.472/97.

O FISTEL, criado pela Lei nº 5.070/66, é composto por diversas fontes, dentre as quais as relativas ao poder de outorga do direito uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações, e pelos recursos das Taxas de Fiscalização de Instalação e de Fiscalização de Funcionamento.

Vale ressaltar que não cabe à ANATEL a outorga dos serviços de radiodifusão, que permanece no âmbito do Poder Executivo. No entanto, cabe a esta agência reguladora a realização da fiscalização dos aspectos técnicos de suas estações, que é inerente ao poder de polícia que lhe foi atribuído e, consequentemente, legitima a imposição das referidas taxas.

STF. Plenário. ADI 4039/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24/6/2022 (Info 1060).

**DIREITO FINANCEIRO****RESPONSABILIDADE FISCAL**

**A suspensão da exigibilidade do parcelamento conferida aos clubes de futebol durante a Covid-19 (art. 1º da Lei 14.117/2021) não durou apenas na vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020**

**É inconstitucional — por violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da não surpresa dos contribuintes e da isonomia — a interpretação do art. 1º da Lei nº 14.117/2021 no sentido de condicionar os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020.**

STF. Plenário. ADI 7015/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/12/2022 (Info 1078).

**PROFUT**

A Lei nº 13.155/2015 institui o PROFUT (Programa de modernização da gestão e de responsabilidade fiscal do futebol brasileiro).

O objetivo dessa lei foi o de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol. Em outras palavras, organizar os clubes de futebol que, na maioria das vezes, está repleto de dívidas com o Fisco e com seus empregados e atletas.

Assim, a Lei nº 13.155/2015 prevê a possibilidade de os clubes de futebol parcelarem suas dívidas com o Fisco em condições vantajosas, mas em contrapartida, aceitam cumprir determinadas condições para tornar a gestão mais transparente e equilibrada.

O art. 6º da Lei nº 13.155/2015 trata sobre o parcelamento:

Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

A Lei e seu regulamento permitiram o parcelamento em 240 prestações das dívidas das entidades desportivas com o Fisco federal. Concedeu ainda redução de 70% das multas, 40% dos juros e 100% dos encargos legais referentes às dívidas parceladas.

Em caso de falta de pagamento de três dessas parcelas, procede-se à imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos.

Muitos clubes aderiram ao Profut e estavam pagando mensalmente o parcelamento dos débitos tributários.

Ocorreu veio a Covid-19. Com isso, muitos clubes passaram a pleitear a suspensão do parcelamento. Segundo alegaram, com a proibição de jogos e de público nos estádios, a arrecadação caiu bastante dificultando o pagamento das parcelas.

#### **Lei nº 14.117/2021**

O Congresso Nacional concordou e editou a Lei nº 14.117/2021, que suspendeu o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional. Veja o que disse o art. 1º:

Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º As parcelas de que trata o caput deste artigo serão incorporadas ao saldo devedor para pagamento nas parcelas vincendas após o período da calamidade pública referida no caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Em outras palavras, a Lei nº 14.117/2021 concedeu uma espécie de moratória aos clubes.

#### **ADI**

Se você observar a literalidade do art. 1º da Lei nº 14.117/2021, verificará que ela fala que a suspensão da exigibilidade vigorará durante “o período da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).”

Desse modo, o entendimento do Fisco era o de que a suspensão do pagamento duraria somente até o último dia de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, ato normativo que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil por conta da Covid-19.

A Associação Nacional de Clubes de Futebol não concordou com essa interpretação que estava sendo cogitada e, em 15/10/2021, ajuizou ADI com o objetivo de dar interpretação conforme ao art. 1º da Lei nº 14.117/2021.

Segundo a entidade, os clubes experimentaram severos impactos associados ao cancelamento de jogos ou à ausência ou limitação de público em partidas. Por isso, defendeu que seria constitucional qualquer interpretação da lei que condicione a suspensão à vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020.

De acordo com a autora, o fim da suspensão da exigibilidade deveria levar em consideração a normalidade da quantidade de público nos estádios.

#### **Liminar**

Em 03/12/2021, o Ministro Relator Gilmar Mendes deferiu a medida cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da Lei nº 14.117/2021, a fim de excluir interpretação que limite ou faça

coincidir o termo final da suspensão da exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155/2015, à vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Em outras palavras, a decisão disse que, mesmo com o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020, a suspensão do parcelamento autorizada pelo art. 1º da Lei nº 14.117/2021 continuaria produzindo efeitos.

**O que o Plenário decidiu? O STF concordou com o pedido formulado pela autora e confirmou a liminar?**  
SIM.

O Plenário do STF julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 1º da Lei nº 14.117/2021 que condicione os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Com isso, foi confirmada a liminar anteriormente deferida.

***Interpretação restritiva violaria a segurança jurídica e outros valores constitucionais***

Uma interpretação restritiva que levasse à ideia de que a suspensão deferida pela Lei nº 14.117/2021 duraria apenas na vigência do Decreto legislativo nº 6/2020 seria ofensiva à principiologia constitucional, notadamente, à legalidade, à segurança jurídica, à não surpresa dos contribuintes e à isonomia.

O STF já teve a oportunidade de determinar a aplicação prospectiva de medidas inicialmente planejadas para vigorar de maneira coincidente com a vigência prevista no Decreto legislativo nº 6/2020, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia.

Assim, deve-se considerar a alteração do quadro fático relacionado à calamidade pública instaurada pela pandemia Covid-19 como justificativa para o restabelecimento do pagamento dos parcelamentos de que trata a norma impugnada.

Vislumbra-se, nesse sentido, a flexibilização das normas sanitárias nos entes federados, o decurso razoável do tempo para o reequilíbrio das contas dos clubes e a retomada de receita advinda de bilheteria nos últimos meses, decorrente do retorno de público aos estádios, além dos indícios de superação da fase mais crítica da pandemia.

Não seria lógico condicionar o fim da suspensão dos parcelamentos ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Primeiro, porque o Decreto Legislativo deixou de produzir efeitos, para fins fiscais, em 31 de dezembro de 2020, e a lei impugnada entrou em vigor em 11 de janeiro de 2021.

Segundo, porque o art. 1º da Lei nº 14.117/2021 refere-se a suspensão dos parcelamentos como consequência do estado de calamidade pública instaurado pela pandemia da Covid-19, declarada pela OMS, estado de calamidade que levou a suspensão dos jogos e dos públicos nos estádios, grave crise econômica e social, além das dificuldades para a saúde pública. Ou seja, só a alteração do quadro fático relacionado à calamidade da Covid-19 justifica o restabelecimento do pagamento dos parcelamentos de que trata a norma impugnada.

Desse modo, interpretações restritivas do art. 1º da Lei nº 14.117/2021, quer limitando ou fazendo coincidir o termo final da suspensão da exigibilidade das parcelas do PROFUT à vigência do Decreto legislativo 6/2020, afiguram-se incompatíveis com a ordem constitucional, visto que a medida prevista naquela norma, diante da realidade presente, deixou de ser dotada de razoabilidade.

***Em suma:***

**É inconstitucional — por violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da não surpresa dos contribuintes e da isonomia — a interpretação do art. 1º da Lei nº 14.117/2021 no sentido de condicionar os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020.**

STF. Plenário. ADI 7015/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/12/2022 (Info 1078).

**Uma última pergunta: o art. 1º da Lei nº 14.117/2021 ainda está produzindo efeitos? A obrigação de pagar as parcelas ainda está suspensa?**

NÃO.

Dada a notória mudança no contexto fático relacionado à pandemia da Covid-19, foi restabelecida a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155/2015, a contar do julgamento de mérito desta ação (02/12/2022).

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **REVISÃO DA VIDA TODA** **Revisão da vida toda é constitucional**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 662-STJ**

ODS 16

É possível a aplicação da regra mais vantajosa à revisão da aposentadoria de segurados que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário e alterou a forma de apuração dos salários de contribuição para efeitos do cálculo de benefício, dele excluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Tese fixada pelo STF:

**“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”.**

STF. Plenário. RE 1276977/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 1102) (Info 1078).

#### **Forma de cálculo do salário de benefício**

A Lei nº 8.213/91 trata sobre as regras aplicáveis aos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 29 desta lei prevê a forma como será calculado o salário de benefício.

#### **Antes de prosseguirmos, o que é o salário de benefício?**

Salário de benefício (SB) é um valor utilizado como base para se calcular a renda mensal do benefício que será pago. Em outras palavras, o SB é a base de cálculo utilizada para se estimar o valor do benefício que será pago.

Sobre o valor do SB incidirá uma alíquota prevista em lei e, assim, calcula-se o valor da renda mensal do benefício (RMB). Ex: o RMB da pensão por morte é igual a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

#### **Redação original do art. 29**

O art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, determinava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética dos últimos salários de contribuição do segurado, com algumas condicionantes. Veja:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação anterior à Lei nº 9.876/99)

**Lei nº 9.876/99**

Em 1999, foi editada a Lei nº 9.876, que alterou o art. 29, prevendo nova regra para o cálculo do salário de benefício. Confira a redação atual:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.876/99)

**De maneira geral, qual regra é mais favorável ao segurado:**

**1) a redação original do art. 29; ou**

**2) a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (chamada de “regra definitiva prevista no art. 29”)?**

A redação original do art. 29.

Na maioria dos casos, o cálculo feito com base na redação original do art. 29 é mais vantajoso para o segurado do que o cálculo feito seguindo a regra definitiva prevista no art. 29, I e II.

**Regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99**

Como houve uma mudança mais gravosa na forma de cálculo do salário de benefício, a Lei nº 9.876/99 resolveu estipular, em seu art. 3º, uma regra de transição para os segurados que já eram filiados à Previdência antes de 29/11/1999 (data de publicação da Lei nº 9.876/99):

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.  
(...)

**Objetivo da regra de transição**

A regra de transição teve um caráter protetivo. O objetivo do art. 3º da Lei nº 9.876/99 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

**Imagine agora a seguinte situação:**

João foi contratado como empregado em 1976, ocasião em que passou a ser segurado filiado ao regime geral de previdência social (RGPS).

Depois de completar o tempo de contribuição necessário, João requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição.

A autarquia concedeu a aposentadoria com DIB (data do início do benefício) em 1º/10/2003.

O cálculo da renda inicial foi feito conforme as regras de transição previstas no art. 3º da Lei nº 9.876/99 (veja acima), o que resultou em proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1.493,00 (RMI).

#### **Ação de revisão**

Passado algum tempo, João ajuizou ação pedindo a revisão do seu benefício.

Argumentou que, como o art. 29 da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.876/99) - que prevê o cálculo do salário de benefício com base nas 80% maiores contribuições de todo o período contributivo -, já estava em vigor no momento da concessão de sua aposentadoria, teria o direito de optar pela aplicação dessa norma por lhe ser mais favorável.

Demonstrou que, se fosse considerado todo o seu histórico contributivo, conforme regra definitiva (atual redação do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91), faria jus à RMI de R\$ 1.823,00 (maior do que foi calculada administrativamente). Isso porque desde a data da filiação ao RGPS (1976) até a data do início do benefício de aposentadoria (2003) seriam considerados 28 anos de período contributivo. Por outro lado, com a aplicação da regra de transição, foram consideradas somente as maiores 80% contribuições vertidas em 9 anos, isto é, de 1994 (marco de retroação da regra transitória) até 2003.

O pedido foi julgado improcedente em primeira e segunda instância.

Inconformado, o segurado interpôs recurso especial.

#### **O STJ acolheu a argumentação do autor?**

SIM.

O STJ acolheu o pedido do recorrente e, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/99. STJ. 1ª Seção. REsp 1.596.203-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11/12/2019 (recurso repetitivo - Tema 999) (Info 662).

#### **Direito ao melhor benefício**

Vigora em matéria previdenciária, o chamado “direito ao melhor benefício”.

O reconhecimento ao direito ao melhor benefício garante ao segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal, a partir do histórico de suas contribuições.

Nas exatas palavras do Min. Napoleão Nunes Maia Filho:

“A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.”.

#### **Contribuições feitas pelo segurado quanto aos demais períodos não podem ser descartadas**

A regra de transição do art. 3º da Lei nº 8.213/91 afirma que só serão consideradas as contribuições ocorridas a partir de julho de 1994.

Ocorre que não se mostra razoável que o segurado tenha pagado contribuições anteriores à 1994 e que elas sejam simplesmente descartadas pelo INSS.

O sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício. Logo, não se pode admitir que tendo o segurado realizado melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente desprezados no momento da concessão de seu benefício.

***Se a regra de transição não for vantajosa, não deve ser aplicada***

As regras de transição são pensadas para beneficiar a pessoa que foi atingida pela nova legislação.

É pensada, portanto, como uma vantagem para quem já estava na situação antes da nova lei.

Justamente por isso, se a regra de transição é mais gravosa que a nova lei, esta regra não incidirá, devendo ser simplesmente aplicada a nova lei.

Assim, a regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Logo, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor refletia o seu histórico contributivo com o RGPS.

***Não se trata de direito adquirido a regime jurídico***

Vale ressaltar que a tese acolhida pelo STF não implica em reconhecimento a direito adquirido a regime jurídico, o que se sabe não encontra abrigo na jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

O reconhecimento a direito adquirido a regime jurídico se verificaria na hipótese de se reconhecer ao segurado o direito ao cálculo do benefício nos termos da legislação pretérita (redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91), o que não é o caso. O que o segurado pretende é justamente o contrário, ou seja, que se aplique a legislação em vigor (redação atual do art. 29).

***Recurso extraordinário***

O INSS interpôs recurso extraordinário, arguindo contrariedade ao princípio da isonomia, diante da existência de regra única a disciplinar o cálculo do salário de benefício de todos os segurados, sendo computados apenas os de contribuição a contar de julho de 1994.

Argumentou que houve desconsideração do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ante o abandono do limite temporal para fins de apuração da verba.

Além disso, diante da natureza solidária e contributiva do sistema previdenciário, questionou que o acolhimento da tese provoca majoração de benefício sem previsão de fonte de custeio.

Por fim, suscitou ofensa à separação de poderes ao argumento de que o legislador optou pela exclusão do período contributivo anterior a julho de 1994.

***O STF deu provimento ao recurso do INSS?***

NÃO. O STF negou provimento ao recurso do INSS e manteve o acórdão do STJ:

**É possível a aplicação da regra mais vantajosa à revisão da aposentadoria de segurados que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário e alterou a forma de apuração dos salários de contribuição para efeitos do cálculo de benefício, dele excluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.**

STF. Plenário. RE 1276977/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 1102) (Info 1078).

A intenção do legislador, ao desconsiderar as contribuições prévias ao período de lançamento do “Plano Real”, foi preservar o valor das aposentadorias dos efeitos deletérios dos altos índices de inflação daquela época e, com isso, beneficiar principalmente os segmentos de trabalhadores de menor renda.

Essa regra transitória é mais benéfica àqueles que tiveram suas remunerações aumentadas no período mais próximo da aposentadoria em virtude da percepção de renda salarial mais elevada, com o consequente aumento no valor das contribuições. No entanto, não é a realidade do segmento dos trabalhadores com menor escolaridade, que têm a trajetória salarial decrescente quando se aproxima o momento de sua aposentadoria.

Nesse contexto, negar a opção pela regra definitiva, tornando a norma transitória obrigatória aos que se filiaram ao RGPS antes de 1999, é medida que desconsidera todo o histórico contributivo do segurado e lhe causa grave prejuízo, de modo a subverter a própria finalidade da norma de transição.

Portanto, o contribuinte tem o direito de escolher o critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir de seu histórico das contribuições. Ademais, admitir que a norma transitória importe ao segurado mais antigo tratamento mais gravoso em comparação ao novo é prática que contraria o princípio da isonomia.

**Tese fixada pelo STF:**

**O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.**

STF. Plenário. RE 1276977/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 1102) (Info 1078).

**Em suma:**

É possível aplicar a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

Na prática forense, isso ficou conhecido como “revisão da vida toda”. Assim, tanto o STJ como o STF admitem a chamada “revisão da vida toda” no cálculo da aposentadoria.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É constitucional a instituição, por lei municipal, de feriado local para a comemoração do Dia da Consciência Negra, a ser celebrado em 20 de novembro, em especial porque a data representa um símbolo de resistência cultural e configura ação afirmativa contra o preconceito racial. ( )
- 2) Lei municipal pode limitar o direito fundamental de férias do servidor público que gozar, em seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica. ( )
- 3) Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei nº 8.038/1990), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade. ( )
- 4) A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa. ( )
- 5) O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. C	4. C	5. C
------	------	------	------	------